



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 236582/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALESSANDRO GOMES DO VALE, ALINE HARTMANN, AMANDA MONTEIRO LERMEN, ANDRESSA DE SOUZA PACHESKI RODRIGUES, BIANCA RAIN DO PILAR, CAROLINE APARECIDA MACHADO LEVANDOSKI, DAIANE PRINS WISNIEVSKI, DANIELI COELHO DOS SANTOS, DANIELLE GOMES DA SILVA, DANIELLE MULLER, DAYANE LETICIA RODRIGUES DA SILVA BORGES, DEBORA REGINA MAROCHI DE OLIVEIRA, ELEANER VANUZA MOL DE OLIVEIRA, ELISANGELA TEIXEIRA CAMARGO, ELISIANE DE PAULA STAFIN, EVELIZE BORDINHAO COSTA, FABIANA RODRIGUES SZALUF, FABIANE APARECIDA LOURENCO, FRANCIELI BOAVENTURA, GRASIELE KAPP EWERT, HELLEN BEATRYZ MORAIS, ISABELA HELENA GABARDO LEDERER, IZABEL CRISTINA ORNES HARTMANN, JOCI NESTOR MOSCALESKI, JOSELI APARECIDA FRANCO RAMOS, LAISE FARAGO, LETICIA BASSANI CASTANHO, LISLIANE LEAL, LORENA TRAJANO BORGES MOREIRA ALVES, LUCIANA PONIJALSKI DE LIMA, MAISA PLODECK CORDEIRO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NEYLA SABRINA BACH, PAMELA THAINE CABRAL, RENATA APARECIDA FERREIRA CHICANOSKI DA TRINDADE, RENATA DENISE DE ANDRADE, ROSELI NOVAKI FREITAS, ROSILENE ZALESKI, SERGIO LUIS BELICH, TANIA APARECIDA GALAN, TATIANE ROSCOSZ, VALERIA DOS SANTOS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 140/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Palmeira. Teste Seletivo edital 01/2023. Pelo registro das admissões. Emissão de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Palmeira, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao Processo Seletivo Simplificado – PSS, objetivando compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, objeto do edital nº 01/2023, para provimento dos cargos de Motorista e Professor, nos termos da sua exordial.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 17223/23 - (peça nº 90) encontrou irregularidades no procedimento, porém que não tem o condão de afetar a lisura do presente processo. A seguinte irregularidade foi encontrada na análise da 1ª fase deste processo:

Inicialmente, observa-se que o Município não preencheu o cadastro no sistema SIAP em relação às modalidades de reservas de vagas dos candidatos afrodescendentes, e em relação às vagas para pessoas com deficiência o Edital estabelece o mínimo de 5% (cinco por cento), enquanto o cadastro do SIAP consta erroneamente o mínimo de 3% (três por cento).

Em ato contínuo, conforme resposta do ente e em análise ao sistema SIAP, verifica-se que o Município preencheu o cadastro de reservas de vagas dos candidatos afrodescendentes, portanto resta superado este apontamento.

Face do exposto, a CAGE opina pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações:

- RECOMENDAÇÃO ao Município de Palmeira à fim de que elabore previamente o termo de referência para envio às licitantes (item III, Instrução nº 10141/2023, peça 66);
- RECOMENDAÇÃO ao Município de Palmeira à fim de que preveja, no termo de referência, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (item III, Instrução nº 10141/2023, peça 66);
- RECOMENDAÇÃO ao Município de Palmeira à fim de que preveja, no termo de referência, cláusula vedando a subcontratação (item III, Instrução nº 10141/2023, peça 66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 1325/23 - 2PC (peça nº 93), opina acompanhando o entendimento da unidade técnica pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações contidas na Instrução nº 17223/23-CAGE (peça 90).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que foram anexados ao presente processo, documentos nominados pela entidade conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n.º 142/2018 - Comprovante Homologação do Resultado Final, Comprovante Divulgação do Resultado Final, Comprovante Homologação das Inscrições, Declaração de Não Parentesco dos Organizadores, Declaração de Não Parentesco dos Examinadores, Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo, Atos de Convocação não Atendidos, Termos de Desistência, Homologação do Resultado Final, Divulgação do Resultado Final, Homologação das Inscrições, Relatório Circunstanciado, Recibo de Petição Intermediária - 663570/23, de 05/10/23.

Ademais, o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, vez que a fase foi enviada em 05/10/2023.

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, efetivou-se o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas, por entender que os argumentos exarados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Nesse mesmo sentido, em derradeira análise o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), e opinou pelo

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

registro da admissão de pessoal, sem prejuízo das recomendações contidas na instrução técnica.

Por tais razões, e em virtude da simetria nas manifestações da unidade técnica, aliada ao Parecer do *Parquet* de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, pois, presentes elementos suficientes para convicção do voto proferido.

3. VOTO

Ex positis, alicerçado pelos opinativos dos órgãos técnicos e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **REGISTRO** da presente admissão de pessoal em exame, porém com a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** a referida municipalidade, na pessoa de seu gestor Sergio Luis Belich – CPF: 752.815.549-72:

- **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Palmeira à fim de que elabore previamente o termo de referência para envio às licitantes;

- **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Palmeira à fim de que preveja, no termo de referência, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

- **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Palmeira à fim de que preveja, no termo de referência, cláusula vedando a subcontratação.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** da presente admissão de pessoal em exame, porém com a expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** a referida municipalidade, na pessoa de seu gestor Sergio Luis Belich – CPF: 752.815.549-72:

- **RECOMENDAR** ao Município de Palmeira à fim de que elabore previamente o termo de referência para envio às licitantes;

- **RECOMENDAR** ao Município de Palmeira à fim de que preveja, no termo de referência, critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa e exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;

- **RECOMENDAR** ao Município de Palmeira à fim de que preveja, no termo de referência, cláusula vedando a subcontratação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente